



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 874.743 - SP (2016/0050703-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ARLINDO PENITENTE
AGRAVANTE : BRUNO PERON
AGRAVANTE : MARIA MEDICE PERON
AGRAVANTE : VALENTIM LORENCETTO
AGRAVANTE : ROSALINA DELVECHI LORENCETTO
AGRAVANTE : OSMAR LORENCETTO
AGRAVANTE : CLEUSA FABRI LORENCETTO
AGRAVANTE : EUNICE FERREIRA LORENCETTO
AGRAVANTE : MARIO APARECIDO LORENCETTO
ADVOGADO : LAERTE DANTE BIAZOTTI E OUTRO(S) - SP029800
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PLÍNIO BACK SILVA E OUTRO(S) - SP127161
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAS POR CONTAMINAÇÃO DE CANCRO CÍTRICO. PODER DE POLÍCIA. EXCESSO OU ABUSO DE PODER. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que *"Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União e na defesa do interesse público"*, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 874.743 - SP (2016/0050703-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ARLINDO PENITENTE**
AGRAVANTE : **BRUNO PERON**
AGRAVANTE : **MARIA MEDICE PERON**
AGRAVANTE : **VALENTIM LORENCETTO**
AGRAVANTE : **ROSALINA DELVECHI LORENCETTO**
AGRAVANTE : **OSMAR LORENCETTO**
AGRAVANTE : **CLEUSA FABRI LORENCETTO**
AGRAVANTE : **EUNICE FERREIRA LORENCETTO**
AGRAVANTE : **MARIO APARECIDO LORENCETTO**
ADVOGADO : **LAERTE DANTE BIAZOTTI E OUTRO(S) - SP029800**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **PLÍNIO BACK SILVA E OUTRO(S) - SP127161**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento incidência da Súmula 7/STJ no tocante ao pleito de indenização.

A parte agravante defende, em síntese, ser devida a indenização ao argumento que árvores indenenes e aptas ao seu objetivo econômico. Afirmar que a União não impugnou adequadamente os fatos que ensejaram a presente demanda e não provou a lisura do comportamento de seus agentes. Alega que a decisão impugnada silenciou a respeito das árvores remanescentes que se encontravam indenenes após a erradicação das árvores acometidas da praga, a respeito da aplicação da Portaria nº 291/97 do MAPA, que regulamentou o Decreto 24.114/34, e sobre a manutenção das interdições das propriedades. Por fim, alega que não se discute a avaliação da prova produzida, mas sim sua correta interpretação.

As agravadas apresentaram suas impugnações (fls. 1135/1136 e 1138/1139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 874.743 - SP (2016/0050703-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Destaca-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fl. 940):

Deveras, o que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária. E na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o § 6º do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. Ora, não se vislumbra nexó causal entre a conduta da UNIÃO, através de seus agentes, e a contaminação dos pomares dos autores.

Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo incidiu em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis.

Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União e na defesa do interesse público. Foi praticado ato estritamente legal e necessário à manutenção da saúde vegetal da citricultura brasileira.

Como já asseverado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que "Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União e na defesa do interesse público", demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em reforço, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS. PODER DE POLÍCIA. ART. 333, I, DO CPC/73. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM FUNDAMENTO NAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 16/03/2016, contra decisão publicada em 14/03/2016.

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte ora agravante, contra a União, objetivando a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes do exercício de poder de polícia, com destruição de 260.000 árvores frutíferas, para erradicação da praga denominada cancro cítrico.

III. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, no ponto relativo à incidência das Súmulas 211 do STJ e 283 do STF, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático e probatório dos autos, concluiu pela ausência do nexo de causalidade, ensejador da responsabilidade civil do Estado, no caso, porquanto "os prejuízos suportados pelo autor decorreram da infestação da sua plantação e não da conduta atribuída à ré. As medidas administrativas, decorrentes do poder de polícia, são meras conseqüências da referida infestação". Nesse contexto, tendo o acórdão recorrido concluído, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, pela ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da União, não há como afastar, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ. Em igual sentido, em caso análogo: STJ, AgRg no REsp 1.478.999/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 836.522/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 18/04/2016)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0050703-1

AgInt no
AREsp 874.743 / SP

Números Origem: 00077819020014036120 0870120090006820 1552920 200161200077812 2992009
77819020014036120 870120090006820

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARLINDO PENITENTE
AGRAVANTE	: BRUNO PERON
AGRAVANTE	: MARIA MEDICE PERON
AGRAVANTE	: VALENTIM LORENCETTO
AGRAVANTE	: ROSALINA DELVECHI LORENCETTO
AGRAVANTE	: OSMAR LORENCETTO
AGRAVANTE	: CLEUSA FABRI LORENCETTO
AGRAVANTE	: EUNICE FERREIRA LORENCETTO
AGRAVANTE	: MARIO APARECIDO LORENCETTO
ADVOGADO	: LAERTE DANTE BIAZOTTI E OUTRO(S) - SP029800
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PLÍNIO BACK SILVA E OUTRO(S) - SP127161
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARLINDO PENITENTE
AGRAVANTE	: BRUNO PERON
AGRAVANTE	: MARIA MEDICE PERON
AGRAVANTE	: VALENTIM LORENCETTO
AGRAVANTE	: ROSALINA DELVECHI LORENCETTO
AGRAVANTE	: OSMAR LORENCETTO
AGRAVANTE	: CLEUSA FABRI LORENCETTO
AGRAVANTE	: EUNICE FERREIRA LORENCETTO
AGRAVANTE	: MARIO APARECIDO LORENCETTO
ADVOGADO	: LAERTE DANTE BIAZOTTI E OUTRO(S) - SP029800



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PLÍNIO BACK SILVA E OUTRO(S) - SP127161
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.